



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442169**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079520-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GPB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079520-04.2025.8.26.0000

Agravante: GPB Participações e Investimentos Ltda

Agravado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Capital

Voto nº 05.821

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. I. CASO EM EXAME: DECISÃO QUE IMPÔS MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO DA SOCIEDADE AGRAVANTE, EM RAZÃO DA PENHORA DAS QUOTAS SOCIAIS DO SÓCIO EXECUTADO. A AGRAVANTE ALEGA DIFICULDADES EXTERNAS (ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL), QUE IMPACTARAM SUAS OPERAÇÕES E DIFICULDADE NO CUMPRIMENTO DA ORDEM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A MULTA APLICADA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA É PROPORCIONAL E SE DEVE SER MANTIDA OU REDUZIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A DECISÃO QUE NÃO DEFERIU A DILAÇÃO DE PRAZO, QUE NÃO FOI IMPUGNADA POR RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. SUBSEQUENTE DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU OMISSÃO DELIBERADA AO**

**CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E APLICOU A MULTA CONFORME O ART. 77, §2º, DO CPC. 4. A MULTA, EMBORA CABÍVEL, É DESPROPORCIONAL, SENDO REDUZIDA PARA 2% DO VALOR DA CAUSA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 2. A REDUÇÃO DA MULTA PARA 2% DO VALOR DA CAUSA É ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida nos autos de origem (fls. 336/337), que impôs o pagamento de multa de 10% sobre o valor da execução pelo descumprimento do prazo estabelecido para apresentação de balanço da sociedade agravante, em razão da penhora das quotas sociais de propriedade do sócio executado, com fundamento no embaraço à efetivação da decisão judicial, nos moldes do art. 77, inc. IV, do CPC.

Inconformada, a agravante se insurge contra a r. decisão, aduzindo que o valor da multa é desproporcional, porque houve dificuldade no cumprimento da decisão judicial diante de fatores externos, notadamente a calamidade pública decorrente das enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do

Sul, que impactou as operações da empresa e impediu a elaboração do balanço dentro do prazo determinado.

Destaca, ainda, que não agiu de má-fé, pois solicitou a prorrogação do prazo tempestivamente, o que não foi acolhido pelo Juízo de origem, embora o art. 861 do CPC estabeleça que o juiz poderá conceder prazo razoável para a sociedade apresentar o balanço especial, com possibilidade de ampliação do prazo, conforme as circunstâncias do caso.

Ressalta que o valor da execução é expressivo, o que faz com que o percentual da multa traga prejuízos financeiros consideráveis à empresa, além de agravar ainda mais a situação da agravante, que, em razão de fatores alheios à sua vontade, como a crise provocada pela enchente e a penhora de suas quotas, além da dependência de terceiros (escritório de contabilidade) para a confecção do balanço, tanto que o pedido de dilação de prazo foi feito tempestivamente.

Reforça a desproporcionalidade da sanção imposta, especialmente por se tratar de empresa terceira, não executada, e a ausência de prejuízo ao andamento do feito executivo.

Desse modo, pugna pelo provimento do recurso para afastar a aplicação da multa, ou, subsidiariamente, reduzir seu percentual.

Recurso processado.

Na contraminuta oferecida pelo agravado, requer seja negado provimento ao recurso.

**É o relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

Na origem, trata-se de ação de execução que se processa sob o nº 1063337-34.2023.8.26.0100, na qual foi determinada a penhora das cotas sociais do executado VOLNEI BENINI na sociedade GPB Participações e Investimentos Ltda.

Em cumprimento ao art. 861 do CPC, a sociedade GPB foi intimada a apresentar balanço especial. O exequente pleiteou que, diante da ausência da documentação no prazo, fosse aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

- 1. Fls. 335: Estando a sociedade GPB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS sediada em Bento Gonçalves/RS (folhas 214/21), depreque-se a liquidação e alienação das cotas do executado Volnei Benini(CPF 313.645.940-72), expedindo-se o necessário;*
- 2. Sem prejuízo tendo a referida sociedade GPB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS sido intimada, por mais de uma vez, pela imprensa (folhas 171 e 236) e pessoalmente (folhas 185 e 254) - inclusive com declaração expressa nesse sentido (folhas 255) - caracterizado está o ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, do CPC).*
- 3. Em consequência, com fulcro no artigo 77, §2º, do CPC, aplico à terceira GPB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, multa, no valor equivalente a 10% do valor do débito, a ser paga no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa (art. 77, §3º, CPC).*  
*Int.”*

A agravante se insurge contra a aplicação de multa por ato

atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 77, §2º, do CPC, conforme os argumentos supra relatados.

Antes de tudo, cumpre notar que a decisão proferida a fls. 316 considerou que:

“(…)

*3. Por fim, é certo que injustificada a pretendia extensão do prazo para apresentação do balanço para liquidação das quotas, na forma pretendida pela terceira BGP, posto que, além do decurso dos prazos de suspensão de prazos processuais, no Rio Grande do Sul, não há indicação de afetação direta e consequente impossibilidade de cumprimento da determinação.*

*4. Excepcionalmente, no entanto, observado que a terceira foi pessoalmente intimada em 23.07.2024 (folhas 254), aguarde-se por improrrogáveis derradeiros 30 dias para a apresentação do balancete, **sob pena de sancionamento** e de configuração de possíveis elementos indicativos de confusão patrimonial.”*

Convém observar que a agravante foi advertida da possibilidade do sancionamento em caso da não apresentação do balanço especial, conforme determinado na forma do art. 861 do CPC.

Com efeito, não houve impugnação daquela decisão que antecedeu a aplicação da multa, na qual a prorrogação do prazo foi indeferida, o que resultou na preclusão, transcorrendo o prazo de 30 dias sem a apresentação do balanço especial pela agravante.

Desse modo, ao tempo da decisão agravada, restava caracterizada a ciência inequívoca da ordem judicial, com advertência formal sobre

as consequências do descumprimento, e mesmo assim a agravante se manteve inerte.

Insta observar que o art. 77, inciso IV e §2º, do CPC dispõe que configura ato atentatório à dignidade da justiça a prática de resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial, autorizando a imposição de multa pecuniária de até 20% do valor da causa ou do débito.

Nesse cenário, uma vez que a agravante não obteve a dilação do prazo, tampouco recorreu da referida decisão, prevalece a aplicação da sanção processual como forma de prestigiar a autoridade das decisões judiciais e a boa ordem do processo executivo, mormente no tocante à cooperação processual.

Assim, não resta dúvida sobre o cabimento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no presente caso.

Nesse sentido, já foi decidido neste Tribunal:

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – EMBARAÇO INJUSTIFICADO À EFETIVAÇÃO DE PENHORA DE COTAS SOCIAIS – VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL À SOCIEDADE INTERESSADA – Decisão que impôs multa de 2% do valor do débito por ato atentatório à dignidade da Justiça – Agravante que contesta a validade da intimação e afirma que estava apenas aguardando a confecção do balanço empresarial mais recente para manifestar-se nos autos – Desacolhimento – Ordem judicial consistente na liquidação de cotas sociais pela sociedade agravante, na forma do art. 861 do CPC – Sociedade interessada que havia se habilitado nos autos e indicado, em duas oportunidades, o endereço de sua sede empresarial – Intimações efetivadas pelo Diário Oficial e por carta, inexistindo prova da*

*arrematação da referida sala comercial em que está a sede da agravante – Intimação pessoal que, de qualquer modo, seria válida, diante do descumprimento pela agravante do dever de comunicar o Juízo a quo de eventual alteração do endereço (art. 274, parágrafo único, do CPC) – Inércia de quase um ano na realização da ordem judicial que configura embaraço à penhora (art. 774, III, do CPC) – Justificativa apresentada acerca do balanço comercial que é inidônea, pois era desnecessário o balanço mais recente e eventual dilação de prazo deveria ser requerida expressamente, à luz da boa-fé processual – Penalidade aplicada com moderação à luz das circunstâncias do caso concreto – **Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.**”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197235-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Ângela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) (g.n.).

*“Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição de multa de 0,1% do valor do débito, pela procrastinação na apresentação de documentos essenciais à efetivação de penhora de cotas deferida pelo Juízo – Pleito de reforma – Inadmissibilidade – Nítido intuito procrastinatório configurado – Primeira decisão, determinando a apresentação de balanços especiais, proferida há dois anos – Documentos exibidos tidos por insuficientes pela magistrada, em reiteradas ocasiões – Ausência de justificativa idônea para a inércia das agravantes – Aplicabilidade da multa, cujo valor restou arbitrado já em observância às peculiaridades do caso, não comportando redução – **Cooperação das partes que***

*constitui dever processual (artigos 77, incisos IV e V, 378 e 379, CPC) - Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2231006-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Cláudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023).*

No entanto, embora regular a aplicação da multa, a fixação de sua base de cálculo em 10% do valor total do débito se revela desproporcional diante das circunstâncias dos autos.

Em primeiro lugar, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça possui natureza punitivo-pedagógica, não podendo ser desvirtuada em instrumento de punição desarrazoada.

Ademais, o descumprimento, conquanto reprovável, não configura recalcitrância reiterada, nem comportamento doloso manifesto, mas omissão pontual, tanto que o balanço já foi apresentado na origem.

Além disso, a multa deve observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, na forma do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, que regem toda sanção judicial, especialmente quando imposta contra terceiros não integrantes do polo passivo da execução□

Por fim, a aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa (R\$272.802,32) resulta no montante de R\$27.280,23, que é elevado e onera em demasia a atividade empresária da agravante, que sequer é a responsável patrimonial pela dívida e ainda terá de se sujeitar à penhora da cota do sócio.

Nesse cenário, a fim de ajustar adequadamente a sanção à gravidade da conduta e ao objetivo coercitivo da medida, impõe-se reduzir o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual da multa para 2% do valor da causa, já que não houve atraso significativo ao andamento do processo, preservando o caráter dissuasório da sanção, mas adequa a penalidade à realidade da conduta verificada, além de evitar excesso que possa comprometer a própria utilidade do processo.

Assim, para melhor ajustamento da sanção, reduz-se o percentual da multa para 2% do valor da causa, mantendo-se, no mais, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra ressaltados.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**  
**Relator**